## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — ACUMULAÇÃO REMUNERADA*

*— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO Nº 31.458-55

Processo M. F. nº 308.439-53, relativo ao pagamento, por "exercícios findos", da importância de Cr$ 181.410,00 a Francisco Antônio Rodrigues de Sales Neto, proveniente de diferença de proventos nos exercícios de 1946 a 1952. (Processo número 31.458-55). — O Tribunal ordenou o registro da despesa de Cr$ 181.410,00 classificada a fls. 62.

A decisão do Tribunal foi proferida pelo voto de desempate do Sr. Presidente.

Votos vencidos, os Srs. Ministros Ruben Rosa, Brochado da Rocha e Etelvino Lins.

O Sr. Ministro Ruben Rosa (relator), proferiu voto, nos seguintes têrmos:

"Disponibilidade remunerada — artigo 24 D. T. Constitucionais.

I — A Constituição federal veda a acumulação. Permite, porém:

*a*) que o magistrado exerça o magistério secundário e superior — art. 96 nº I e 185. (A exceção "e os casos previstos nesta Constituição" fica sem expressão, pois, não existem êsses casos);

*b*) o exercício de 2 cargos de magistério;

*c*) ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, desde que haja correlação da matéria e compatibilidade de horário — art. 185. O vigente Estatuto dos Funcionários reproduz o princípio e esclarece que os requisitos de correlação de matéria e compatibilidade de horário são exigidos "em qualquer dos casos" — art. 186 e parágrafo único.

II — A Constituição de 1937, art. 159, no contrário da de 1934, art. 172, vedou de modo absoluto a acumulação e, em obediência ao disposto no Decreto-lei nº 24, de 1-12-31, todos os beneficiários fizeram a opção por um dos cargos ou funções. Melhor, promoveram a desacumulação.

O Ato das Disposições Transitórias Constitucionais assegura àqueles que perderam cargo efetivo por êste motivo o aproveitamento ou disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito a percepção dos vencimentos anteriores à data de 18-9-46, ou seja a da sua promulgação — art. 24. O parágrafo único cuida da situação dos inativos nos mesmos têrmos.

Constitui regra tradicional no direito nacional a de que o provento de disponibilidade é proporcional ao tempo de serviço, e calculado na razão de 1/30 por ano de serviço, não devendo, porém, ser inferior a 1/30 do vencimento da atividade. Foi o que perfilhou o antigo Estatuto do Funcionário, art. 194.

III — A Administração pública cuidou de dar aplicação imediata ao mandamento constitucional, tendo a Presidência da

República baixado normas a respeito, através da Circular número 6, de 1947.

O Poder Judiciário, chamado a decidir, confirmou o entendimento, é verdade com vozes divergentes (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 27, página 110). Entre os tratadistas, se Pontes de Miranda opina pela integralidade do estipêndio ao contrário Carlos Maximiliano sustenta a regra da proporcionalidade, frizando, ainda, a rejeição de várias emendas permissivas por parte da Constituinte.

Na instância administrativa, os beneficiários viram indeferidas as pretensões de remuneração integral.

IV — Salvo melhor exame, sòmente em 12-11-1951, pelo acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, proferido no rec. extr. nº 19.588 — decisão, depois, reiterada, tanto em suas Turmas como em Plenário, se firmou ser integral o provento dos postos em disponibilidade com assento no art. 24 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, pois dita norma veio restaurar direitos preexistentes à Constituição de 1937 e sòmente pela integralidade da remuneração se poderá completar a reparação.

Mais: como cláusula transitória deve ter aplicação consentânea com o espírito que a ditou e não se ater ao pressuposto ao *canon* inserto no art. 185. (Acórdão, *in Diário da Justiça* de 12-1-52, apenso, pág. 220).

Ante a mudança radical na jurisprudência judiciária, que se tornou mansa e pacífica, a Administração acertou dar cumprimento ao proclamado pelos excelsos Pretórios, no sentido de que a revisão dos proventos operará a partir de 18-9-46 (*Diário Oficial* de 25-9-53, pág..... — *Revista de Direito Administrativo*, vol. 37, pág. 37).

O vigente Estatuto, votado e promulgado no clima dêste entendimento prescreve que, extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava — art. 174.

Certo que a regra em aprêço visa a hipótese de disponibilidade por extinção de cargo.

Mas, mesmo no regime do anterior Código do Funcionário, o próprio E. Supremo Tribunal Federal frisou que apenas, no caso do art. 24 das D. T. Constitucionais, a disponibilidade remunerada era com provento integral.

Em princípio, o entendimento dado pelo Judiciário tem aplicação restrita ao caso que lhe diz respeito. E' certo que a deliberação administrativa, tornando-o extensivo a todos "em idênticas condições" visa melhor resguardar o erário público, pois, certamente, os interessados, lograrão acolhida favorável na Justiça.

Entendo que a partir da vigência do novo Estatuto — 1-11-52 — a questão perdeu sua razão de ser.

Quis em relação aos amparados pelo art. 24 das D. T. da Constituição, e que viram indeferidas suas pretensões em tempo próprio ?

Em relação a êstes está fechada a instância administrativa, restando-lhes o apêlo à justiça.

V — Pergunta-se, na espécie, se, reconhecida a dívida pela autoridade competente, a despesa deve ser atendida por crédito especial após prévio relacionamento ou correr como de "exercício findo" à conta do crédito especial, aberto pelo Decreto nº 32.421, de 12-3-53, e revigorado, por 2 exercícios, pela Lei número 2.376, de 21-12-54.

Tenho sido voto divergente neste Tribunal, recusando aplicação ao dispositivo do Código de Contabilidade que admite a "excedência" de dotações orçamentárias referentes a vencimentos

(*lato senso*) de ativos, inativos, ajudas de custo, pensões (civis e militares), despesas oriundas de transportes ou comunicações. Para tanto, não visando minudenciar o que expus em a *Sessão* de 8-8-47 — Voto *in Diário Oficial* de 23, pág. 11.338 — atenho-me, tão-sòmente ao que reza a Constituição, quando fulmina com veto impeditivo a recusa de registro por falta de saldo no crédito próprio — art. 77, § 3º princípio. (Não só assim me expresso no exercício de minhas funções como procedo em relação ao que me diz respeito. Não tendo percebido, oportunamente, diferença de vencimentos e de gratificação adicional, nem só impetrei expedição de mensagens ao Poder Legislativo como aguardei a abertura dos créditos autorizados pelas Leis ns. 207 e 2.098, de 31-12-47 e 19-11-53, respectivamente).

E' certo que a despesa de pessoal não está sujeita a registro prévio. Mas, isto não altera o problema, pois esta dotação orçamentária tem registro e distribuição automática ao Tesouro Nacional para possibilitar o pronto pagamento mensal aos beneficiários, sendo a despesa apurada na ocasião da tomada de contas do tesoureiro ou pagador — Lei nº 830, de 23-9-49 arts. 66, letra "*a*" número 1, e 68, n. I.

Não posso deixar de proclamar que ao ingressar nesta Côrte de Contas, já encontrei pacífico o entendimento de que as dívidas provenientes de vencimentos de ativos, inativos, pensionistas, de comunicações e transportes podem ser excedidas e quando não recebidas dentro do "exercício financeiro" são imputadas à conta da verba de exercícios findos — Reg. Cont., arts. 352 e 404. cfs. Lei nº 3.313, de 16-10-1886, art. 4º.

VI — Isto pôsto, voto pela recusa porque :

*a*) o interessado só faz jus a estipêndio integral, a partir de 1-11-52;

*b*) a liquidação da despesa em aprêço deverá correr por crédito especial, pois, quando devida em período anterior, nos exercícios próprios não houve autorização de despesa pelas razões referidas.

Em 26-8-55. — *Ruben Rosa*".